



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13643.000052/92-18
Recurso nº. : 75.654
Matéria : IRPF - Ex: 1991
Recorrente : RÔMULO MENDES D'AVILA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 18 de fevereiro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.977

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - É ilegítima a tributação da diferença a maior do valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, quando a fonte pagadora demonstra decorrer essa diferença de erro na emissão do comprovante de rendimentos e a própria autoridade lançadora, em exame de provas oferecidas pelo sujeito passivo, confirma estar correto o valor dos rendimentos tributáveis já informado pelo contribuinte, em sua declaração de rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RÔMULO MENDES D'AVILA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETE CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13643.000052/92-18
Acórdão nº. : 104-15.977

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long tail, positioned at the end of the text.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13643.000052/92-18
Acórdão nº. : 104-15.977
Recurso nº. : 75.654
Recorrente : RÔMULO MENDES D'AVILA.

RELATÓRIO

O julgamento do presente processo foi convertido em diligência, conforme Resolução nº 104-1729, de 27 de fevereiro de 1996, cujo relatório de fls.65/66 passa a fazer parte integrante deste, por cópia.

Por ocasião daquele julgamento, decidiu este Colegiado, por unanimidade de votos, convertê-lo em diligência o voto por mim firmado, nos seguintes termos:

"A matéria em discussão no presente litígio, como se pode ver no relatório, se refere tão somente sobre o valor de Cr\$. 28.537,00 relativa a parte não declarada dos rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de UBA (MG) , valor este não confirmado por aquele órgão, que através da declaração de fls. 47, reconhece ter cometido erro no preenchimento da DIRF relativa ao ano-base de 1990, onde declarou como valor pago ao recorrente a importância de Cr\$. 316.734,00 ao invés de Cr\$. 288.197,00, conforme assegura na declaração de fls. 47, de emissão do referido órgão, o qual ainda afirma estar promovendo retificação da DIRF junto a Receita Federal.

Considerando que a documentação de fls. 47/62 não teve qualquer apreciação por parte da autoridade lançadora, levando-se em conta, ainda, o fato de não constar na declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF) nenhum carimbo comprovando a sua recepção da repartição fazendária, e para que possamos melhor fundamentar nossa conclusão, proponho que o presente julgamento seja convertido em diligência, a fim de que a repartição de origem se manifeste sobre a documentação anexada pelo recorrente na fase recursal (doc. de fls. 47/62 e as implicações quanto ao valor do lançamento, e ainda, determine o valor exato da parte recorrida)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13643.000052/92-18
Acórdão nº. : 104-15.977

Com a diligência, ficou efetivamente comprovado as alegações do sujeito passivo com relação aos rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de UBÁ/MG, conforme manifestação do julgador singular às fls72/73, a seguir transcrito:

" 1) O documento de fls. 48, está comprovado sua entrega junto à Receita Federal, pelo documento de fls. nº 69;

2) Conforme documentos novos apresentados pelo contribuinte, fls.nº 47/61 e após verificação da DIRF retificadora apresentada pela Prefeitura Municipal de Ubá/MG, comprovam efetivamente as alegações por parte do recorrente, ficando assim sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física correspondente ao exercício de 1991, ano-base de 1990, de acordo com as especificações abaixo (...).

3) Informo que o valor exato da parte recorrida é de Cr\$.23.703,00;

4) Quanto as implicações no valor do lançamento, esclarecemos que conforme o item 2 acima, o valor total dos rendimentos tributáveis é alterado de Cr\$.3.934.100,00 para Cr\$.3.881.860,00, ocasionando também uma redução no valor do imposto a pagar de 283,31 UFIR para 257,06 UFIR, conforme demonstrativo especificado acima."

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13643.000052/92-18
Acórdão nº. : 104-15.977

V O T O

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

Conforme já relatado, é o recurso tempestivo.

A matéria em discussão no presente litígio, como se pode ver no relatório, se refere tão somente sobre o valor de Cr\$. 28.537,00 relativa a parte não declarada dos rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de UBA (MG) , diferença esta cuja retificação foi providenciada pela fonte pagadora e confirmada pela autoridade lançadora, confirmando assim as alegações do sujeito passivo quanto ao montante dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica.

Com a exclusão do valor de Cr\$.28.573,00 do total de rendimentos tributáveis, encerra-se, portanto, o litígio com relação a essa diferença, único ponto de divergência existente entre o fisco e o recorrente a ser apreciada por este Colegiado, uma vez que o crédito tributário remanescente correspondente aos demais itens do lançamento, além de não ter sido objeto de recurso, comprova o sujeito passivo recolhimento da parte não recorrida, documento de fls. 46.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13643.000052/92-18
Acórdão nº. : 104-15.977

Diante do acima exposto, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998


ELIZABETO CARREIRO VARÃO